



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

PARECER N° 15.159

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.  
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS  
INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO  
ESTADUAL COM FUNDAMENTO NO  
ARTIGO 127 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 10.098/94 E NA LEI N.º 7.868/83.  
QUESTIONAMENTOS.

Cuida-se de expediente encaminhado pela Secretaria da Educação buscando orientação desta Procuradoria-Geral do Estado no que tange à aplicação, aos membros do Magistério, do artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 e da Lei n.º 7.868/83, que autorizam a redução da carga horária do servidor estadual que seja pai, mãe ou responsável por “excepcional”, físico ou mental, em tratamento.

A consulta partiu da Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos – Informação AT/DRH n.º 523/07 –, que formulou os seguintes questionamentos:

1) Se é legítima a redução do regime de trabalho do professor cujo nascimento do filho “excepcional” ocorreu em data anterior ao ingresso no Magistério.

2) Qual a situação do professor que teria interrompido o estágio probatório por força da redução de carga horária deferida ao longo de sua trajetória funcional, considerando o que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 6.672/74, que prevê a exoneração automática do servidor por interrupções sucessivas do período de prova.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

3) Qual a situação do professor nomeado para o Ensino Fundamental – Séries Iniciais, cujo regime de trabalho é de vinte horas semanais, que, ao ter o horário reduzido, fique impossibilitado do exercício das atribuições do cargo, porque originariamente estaria dedicando vinte horas semanais à regência de classe, com acréscimo de duas horas, se optante pela gratificação de unidocência.

4) Se há a possibilidade de “readaptação” do professor que titula um só cargo, para fins de legitimar a atuação funcional nas dez horas que restam após a redução da carga horária.

5) Qual o procedimento a ser adotado, se couber a readaptação, no caso de professor que já detiver dois cargos no Magistério estadual, pois, se não houver prévia exoneração em um deles, configurar-se-á hipótese de acúmulo ilegal.

6) Se é possível, em face da redução do regime de trabalho do professor ao longo da sua vida funcional, ser legitimada a edição de ato de declaração de estabilidade (sem cumprir o estágio probatório em sua integralidade) e de ato de aposentadoria quando preenchidos os requisitos constitucionais necessários.

Antes da remessa à PGE, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, que se limitou a sugerir a análise pelo DMEST – Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, o qual, por sua vez, apenas informou sobre os procedimentos que são adotados no seu âmbito para fins de concessão do benefício.

É o relatório.

Trata a consulta da aplicação aos membros do Magistério público estadual da legislação que autoriza a redução da carga horária normal de trabalho do servidor, pai, mãe ou responsável por “excepcional” físico ou mental em tratamento médico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

Tal direito, inicialmente, foi assegurado nos moldes da Lei n.º 7.868/83, que autorizava as servidoras públicas, mães de “excepcionais”, com carga horária igual ou superior a quarenta e quatro horas semanais, a se afastarem do seu local de trabalho, durante um dos turnos, por períodos de seis meses, facultada a prorrogação, mediante laudo do Departamento de Perícia Médica.

Após, foi promulgada a Lei n.º 10.003/93, que autorizava a redução da carga de trabalho à metade, qualquer que fosse o regime horário, aos servidores pais de dependente “portador de deficiência congênita ou adquirida”. A referida lei foi objeto de argüição de inconstitucionalidade, invocada pelo Governador do Estado, e teve sua eficácia liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI n.º 1060-3.

Com a edição da Lei Complementar n.º 10.098/94, o direito à redução de carga horária passou a ser regido na forma do seu artigo 127, que autoriza o servidor, pai, mãe ou responsável por “excepcional”, físico ou mental, em tratamento, a afastar-se do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

E conforme já assentado no Parecer n.º 11.090/96, de autoria da Procuradora do Estado SANDRA MARIA LAZZARI, a Lei Complementar n.º 10.098/94 alterou o sistema que até então tinha sido adotado pelas Leis n.º 7.868/83 e n.º 10.003/93.

A Lei n.º 7.868/83 alcançava unicamente as servidoras mães de filhos “excepcionais” em tratamento e autorizava o afastamento em um dos turnos de trabalho apenas àquelas que detinham carga horária igual ou superior a quarenta e quatro horas semanais (quarenta horas após a edição da Lei n.º 8.112/85).

A Lei n.º 10.003/93, cuja vigência foi suspensa, a par de abranger indistintamente os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado que possuíssem filho dependente “portador de deficiência congênita ou adquirida”,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

autorizava a redução à metade da carga horária semanal de tais servidores para o acompanhamento do filho no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias.

A nova disposição – artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 -, além de restringir o benefício apenas aos servidores estatutários, passou a prever a redução de até 50% da carga horária normal cotidiana do servidor pai, mãe ou responsável por “excepcional” exclusivamente em tratamento.

E como a nova regra estatutária fez menção à necessidade de lei que regulamentasse a forma da concessão da vantagem que instituiu, as disposições da Lei n.º 7.868/83, não conflitantes com o teor do artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94, acabaram sendo repristinadas e recepcionadas, uma vez que a Lei n.º 10.003/93 teve sua eficácia suspensa por força da ADI interposta, como já mencionado acima.

Feitas tais considerações no que tange à legislação aplicável ao tema, passa-se a enfrentar os questionamentos da Secretaria da Educação, observando-se a ordem em que foram formulados, conforme tópicos que seguem destacados.

**Legitimidade da redução do regime de trabalho do professor cujo nascimento do filho “excepcional” ocorreu em data anterior ao ingresso no Magistério.**

Conforme se pode inferir da mera leitura da legislação em comento, não faz ela qualquer restrição temporal referente à data do ingresso do servidor no serviço público estadual, tampouco à época do nascimento do filho “excepcional”.

Não existindo ressalvas, é legítima a redução da carga horária do professor cujo nascimento do filho “excepcional” ocorreu em data anterior ao



ingresso no Magistério, quando preenchidos todos os pressupostos fático-legais exigidos à época da concessão do benefício.

### **Estágio probatório e redução da carga horária.**

Questiona a Secretaria da Educação sobre a situação de professores que vêm tendo sua carga horária reduzida desde o ingresso no Magistério, condição que no seu entender teria interrompido o estágio probatório e que ensejaria a exoneração automática do servidor por quebras sucessivas do período de prova, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 6.672/74.

Inicialmente importa registrar que o estágio probatório dos membros do Magistério é regulado pelos artigos 23 a 25 da Lei n.º 6.672/74 e, também, pelo Decreto n.º 40.503/00, sendo o período em que o professor ou o especialista em educação é avaliado pelo efetivo exercício de atividades de magistério, mediante a verificação da sua idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação e eficiência.

Quanto ao estágio probatório, é assente o entendimento de que o seu andamento pode e deve ser suspenso nos casos de afastamentos assegurados em lei que impossibilitem a avaliação do servidor, o que vem sendo reiteradamente orientado por esta Casa, exemplificativamente, nos Pareceres n.º 11.612/97, n.º 11.685/97, n.º 14.231/05 e n.º 14.655/07.

Assim, são incompatíveis com o período de prova somente os afastamentos legais que por sua natureza impeçam o desempenho das atribuições do cargo e, por consequência, a avaliação do servidor, uma vez que a expressão “efetivo exercício”, para fins de estágio probatório, repele ficções incompatíveis com o propósito constitucional que é a real avaliação do servidor.

Ocorre que o direito à redução da carga horária para prestar assistência ao filho “excepcional”, conforme preconiza a Lei Complementar n.º 10.098/94, não configura afastamento que impede o exercício das atribuições do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

cargo, tampouco inviabiliza a avaliação do servidor em estágio probatório, pois a apuração dos requisitos necessários a sua aprovação pode ser realizada em qualquer regime de trabalho, entendimento já manifestado por esta PGE nos Pareceres n.º 9.332/92 e n.º 10.152/94, ambos de autoria do Procurador do Estado RIZZO PALHARES.

Portanto, deve a Administração avaliar o membro do Magistério a partir da carga horária efetivamente prestada, sem considerar o período da legítima redução – de no máximo 50% - como prejudicial ao período de prova.

Assim, respondendo ao segundo questionamento, não há que se falar em interrupção ou suspensão do estágio probatório dos membros do Magistério público estadual contemplados com a redução da carga horária com fundamento no artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 e na Lei n.º 7.868/83.

**Regime de trabalho de vinte horas semanais. Redução para dez horas.**

O terceiro ponto da consulta diz respeito à redução da carga horária dos professores que foram nomeados para o Ensino Fundamental – Séries Iniciais, cujo regime de trabalho é de vinte horas semanais, os quais, segundo o entendimento da Secretaria, ficariam impossibilitados de exercer as atribuições do cargo porque estariam dedicando-se integralmente à regência de classe, com acréscimo de duas horas quando optantes pela gratificação de unidocência.

No aspecto, é de se lembrar que a Lei n.º 7.868/83 não beneficiava as servidoras que detinham carga semanal de vinte horas de trabalho, situação que se alterou com a edição da Lei Complementar n.º 10.098/94.

Nos termos da legislação vigente, os professores que detêm carga semanal de trabalho correspondente a vinte horas fazem jus à redução horária, desde que preenchidos todos os pressupostos legais, o que passa pela obrigatória comprovação, perante o Departamento de Perícia Médica, de que o “excepcional” está



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

em tratamento e precisa do acompanhamento direto do servidor (pai, mãe ou responsável) por determinado período. Recorde-se que não necessariamente a redução será concedida na proporção de 50%, uma vez que este é o limite máximo fixado na lei.

Portanto, ainda que o servidor titule apenas um cargo em regime de vinte horas semanais, desde que comprove a necessidade da redução da jornada ao máximo de 50%, sendo esta deferida, à Administração cumpre adequar as atividades de magistério do professor à carga horária remanescente, ainda que seja ela de apenas dez horas, não se visualizando, em uma primeira análise, entraves intransponíveis de ordem prática para tanto.

**Readaptação.**

Os itens quarto e quinto da consulta merecem enfrentamento no mesmo tópico, pois questionam se há a possibilidade de readaptação do professor visando a legitimar a atuação funcional nas dez horas que restam após a redução da carga horária, e, sendo possível a readaptação, qual seria o procedimento a ser adotado a fim de não configurar hipótese de acúmulo ilegal no caso de professor que já titula dois cargos no Magistério estadual.

A Lei n.º 6.672/74 refere-se à figura da readaptação em seu artigo 43, a qual é aplicável aos membros do Magistério na forma dos artigos 39 e seguintes da Lei Complementar n.º 10.098/94.

Sob a ótica questionada, a readaptação consiste na forma de provimento derivado, que alcança o servidor estável que tenha se tornado inapto para o exercício das funções originariamente exercidas, permitindo-lhe a investidura em outro cargo público com atribuições compatíveis com as limitações sofridas.

Trata-se de instituto que excepciona a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, por isso, deve ser interpretado restritivamente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

E do conceito doutrinário-legal da readaptação extrai-se a necessidade de que o servidor estável torne-se incapaz para o exercício das funções para as quais foi originariamente admitido, situação que certamente não se confunde com o benefício de redução de carga horária aqui tratado.

Assim, é incabível falar-se em readaptação do professor que teve sua carga de trabalho reduzida para acompanhar o tratamento do filho “excepcional”, o que responde o questionamento relatado sob o item quatro e prejudica o constante do item cinco.

**Atos de declaração de estabilidade e de aposentadoria.**

Por fim, consulta a Secretaria da Educação se seria legítima a edição de ato declaratório de estabilidade e de aposentadoria, este quando preenchidos os requisitos constitucionais, quando não cumprido integralmente o estágio probatório, em razão das sucessivas reduções do horário de trabalho concedidas ao longo da trajetória funcional do servidor.

Como já demonstrado acima, a vantagem prevista no artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 não é causa suspensiva ou interruptiva do período de prova e tampouco acarreta qualquer prejuízo à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria do servidor que dela se beneficiou.

Assim, se o membro do Magistério fruiu legitimamente a redução de carga horária, inadmissível falar-se em edição de ato de declaração de estabilidade ou de aposentadoria sem cumprimento do estágio probatório na sua integralidade, como sugerido no último questionamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2008.

ROBERTA DE CESARO KAEMMERER



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

PROCURADORA DO ESTADO  
Expediente n° 006701-19.00/07-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo n.º 006701-19.00/07-6**

**Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.159, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ROBERTA DE CESARO KAEMMERER, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no 15 de dezembro de 2009.**

**Saliento que especial atenção deve ser conferida à orientação no sentido de que, aos professores que detêm carga semanal de trabalho correspondente a vinte horas, fazendo jus à redução horária, devem ter preenchido todos os pressupostos legais, o que passa pela obrigatória comprovação, perante o Departamento de Perícia Médica, de que o “excepcional” deva estar em tratamento e necessite do acompanhamento direto do servidor (pai, mãe ou responsável) por determinado período. Importante ressaltar que não necessariamente a redução deva ser concedida na proporção de 50%, uma vez que este é o limite máximo fixado na lei (Art. 127 da LC RS nº 10.098/94).**

**Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.**

**Em 28 de dezembro de 2009.**

**Eliana Soledade Graeff Martins,  
Procuradora-Geral do Estado.**